



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73621 - RJ (2024/0191183-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RAUL DA SILVA MENDES
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS COSTA - RJ176073
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO BORGES VALADÃO - RJ108718

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA.

1. "Verificado que a providência requerida na ação mandamental e aquela pleiteada em anterior ação ordinária convergem, ao final, para o mesmo resultado prático pretendido e sob a mesma causa petendi, há pressuposto processual negativo apto a obstar o regular processamento deste segundo feito" (MS n. 21.734/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 9/12/2016).

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de dezembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73621 - RJ (2024/0191183-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RAUL DA SILVA MENDES
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS COSTA - RJ176073
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO BORGES VALADAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA.

1. "Verificado que a providência requerida na ação mandamental e aquela pleiteada em anterior ação ordinária convergem, ao final, para o mesmo resultado prático pretendido e sob a mesma causa petendi, há pressuposto processual negativo apto a obstar o regular processamento deste segundo feito" (MS n. 21.734/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 9/12/2016).

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Raul da Silva Mendes contra decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, então relator, que negou provimento ao recurso ordinário, nos seguintes termos (fls. 901-902):

No processo n. 0409342-74.2014.8.19.0001, o impetrante também defendeu a nulidade da reprovação no concurso público de admissão no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. O fato de agora, por meio de Mandado de Segurança, requerer a "reversão da pontuação" e não a anulação das questões não altera essa realidade. Ademais, o indeferimento administrativo do requerimento não constitui nova causa de pedir, que permanece a mesma: a suposta ilegalidade de questões objetivas da prova de história.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário.

Alega o agravante (fls. 908-924), em síntese, que não há a tríplice identidade entre o presente mandado de segurança e Ação Ordinária n. 0409342-74.2014.8.19.0001.

Requer a reconsideração da decisão agravada, com o provimento do recurso.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 931).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não prospera.

Anoto, inicialmente, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte, no sentido de que: "Verificado que a providência requerida na ação mandamental e aquela pleiteada em anterior ação ordinária convergem, ao final, para o mesmo resultado prático pretendido e sob a mesma causa petendi, há pressuposto processual negativo apto a obstar o regular processamento deste segundo feito" (MS n. 21.734/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 9/12/2016).

Confira-se, a propósito, os termos do *decisum* prolatado pelo Tribunal *a quo* ao dirimir a controvérsia (fl. 901):

No caso em exame, o Estado do Rio de Janeiro alegou em sua impugnação a tripla identidade dos elementos entre o presente feito e a ação nº 0409342-74.2014.8.19.0001, ao argumento de que o pedido (anulação das questões de história da prova objetiva e prosseguir nas demais etapas do certame), a causa de pedir (reprovação na primeira fase do concurso público da Polícia Militar) e partes são semelhantes. Com efeito, da análise dos autos de nº 0409342-74.2014.8.19.0001 verifica-se se tratar de ação declaratória de nulidade do ato administrativo c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo ora Impetrante em face do Estado do Rio de Janeiro e Exatus Promotores de Eventos e Consultoria, em que pretendia a anulação de questões das disciplinas de História e Português, sob o fundamento de incompatibilidade de seu conteúdo com aquele previsto no edital do certame. O Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital julgou improcedente o pedido e a sentença foi mantida em Segunda Instância, tendo o trânsito em julgado naquele feito ocorrido em 27/09/2018. Assim, resta evidente a que a pretensão formulada pelo Impetrante neste “writ” guarda semelhança com a causa de pedir e o pedido por ele formulado anteriormente na ação ordinária, de modo a atrair a incidência da teoria do tríplice identidade à hipótese dos autos, para reconhecer a coisa julgada e extinguir o feito sem julgamento do mérito, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, na hipótese, há de fato litispendência, tendo em vista que o agravante pretende a atribuição de pontos, em seu favor, das questões do concurso público anuladas pela via judicial, por meio de mandado de segurança impetrado por terceiro, sendo que a ação ordinária (n. 0409342-74.2014.8.19.0001) manejada anteriormente teve ao final o mesmo objeto.

Destarte, deve ser mantida a decisão agravada , no sentido de negar provimento ao recurso ordinário.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 73.621 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0191183-3

Número de Origem:

00257595820238190000 202414000018 257595820238190000

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAUL DA SILVA MENDES
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS COSTA - RJ176073
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO BORGES VALADAO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - INGRESSO E CONCURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAUL DA SILVA MENDES
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS COSTA - RJ176073
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO BORGES VALADAO

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva

Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de dezembro de 2024